PROCESSO: TC – 000086/2016

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itaporanga D'Ajuda

ASSUNTO: 71 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADA: Maria das Graças Souza Garcez

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto Bandeira de Mello – Parecer n° 049/2017

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3293

EMENTA: Pelo PROVIMENTO do Recurso para considerar a Representação PARCIALMENTE PROCEDENTE, apenas por não existir comprovação da publicidade do instrumento convocatório do convite nº 69/2008; reduzindo a multa à ex-gestora.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Ulices de Andrade Filho, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia 09.11.2017, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, pelo **PROVIMENTO** do Recurso para considerar a Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas por não existir comprovação da publicidade do instrumento convocatório do convite nº 69/2008; **reduzindo a multa à ex-gestora ao importe de R$ 1.000,00 (mil reais)**, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Souza Garcez, inscrita no CPF: 138.866.815-72, com endereço para correspondência na Praça Getúlio Vargas,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11607324568 em 08/02/2018 11:28:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

nº 22, Centro – Itaporanga/SE, CEP: 49120-000, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 08 de fevereiro de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração impetrado pela Sra. Maria das Graças Souza Garcez, ex-Prefeita Municipal de Itaporanga D'Ajuda, em face da Decisão TC – 19.174/2015 - Pleno, proferida no Processo TC 000809/2013.

A supracitada Decisão decorreu do julgamento de uma Representação ofertada pelo Juiz de Direito da Comarca de Itaporanga D'Ajuda, baseada em falhas encontradas no Convite nº 69/2008, e, consequentemente, no Contrato nº 236/2008, no valor de R$ 47.211,00 (quarenta e sete mil duzentos e onze reais), firmado na gestão da ex-prefeita, ora recorrente, com a empresa Célia Maria Oliveira – ME, para fornecimento de refeições em evento denominado *1ª Jornada de Profissionais do Magistério.*

Observa-se, às fls.11/17, que este Tribunal, em Sessão Plenária, julgou procedente a Representação em face da ex-gestora Maria das Graças Souza Garcez, imputando-lhe multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), fundamentada no art. 60, inciso II, da Lei Complementar 04/1990, em vigor à época dos fatos, combinada com o art. 93, inciso II, da Lei Complementar 205/2011.

Em suas razões, a recorrente alega que a aplicação de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) desatende aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, tendo em vista que as falhas remanescentes são formais, ausente de má fé ou abuso de poder.

Destaca que a análise técnica alertou para a ausência de provas capazes de aferir o dolo na conduta dos envolvidos, limitando-se ao apontamento das falhas formais da despesa e da contratação.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

Levanta, ainda, a ausência de responsabilidade do agente político por impropriedades técnicas/formais, haja vista a impossibilidade dela, como Prefeita, de analisar, pessoalmente, todos os processos de pagamento e atos administrativos.

Por fim, pugna pela improcedência da denúncia e exclusão da multa, ou sua redução.

Avista-se, às fls. 20/22, Parecer de Admissibilidade nº 006/2016, exarado pela Coordenadoria Jurídica, com a regular admissão da Presidência desta Corte de Contas (fl. 27).

Após, encontra-se o Parecer Técnico de nº 20/2016 (fls. 30/39), exarado pela 6ª CCI, recomendando o improvimento do Presente Recurso de Reconsideração, vez que a defesa não trouxe aos autos documentos comprobatórios ou alegações capazes de elidir as irregularidades encontradas durante a apuração da Representação.

O *Parquet* Especial, em Parecer de nº 049/2017 (fls. 41/45), ratificou o Parecer Técnico, opinando pelo conhecimento do Recurso em tela por cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se *in totum* o teor da decisão recorrida.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ANA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, observo que os requisitos de admissibilidade já foram analisados pela Coordenadoria Jurídica e ratificados pela Presidência deste Tribunal, portanto, entendo que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido.

Observo, também, que as falhas que ensejaram a procedência da denúncia foram:

1) Não comprovação da publicidade do instrumento convocatório do convite nº 69/2008;
2) Ausência de detalhamento no orçamento com demonstração dos custos unitários;
3) Inexistência das assinaturas nas propostas das empresas participantes do certame.

A Unidade Técnica registrou que tais falhas demonstram, de forma inequívoca, a violação aos preceitos obrigatórios estabelecidos pela Lei e pelos Princípios norteadores da administração pública. Entretanto, temos a fazer alguns apontamentos sobre os fatos aqui apresentados:

O Convite 69/2008 tinha por objeto o fornecimento de lanches e almoços em evento do magistério municipal: *1ª Jornada de Profissionais do Magistério*, que aconteceu nos dias 04, 05 e 06 de setembro de 2008 e 17, 18 e 19 de setembro de 2008.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

Na modalidade convite, o edital não exige publicidade em diários oficiais e/ou jornais de grande circulação, sendo que tal publicidade poderá ser realizada somente pela sua afixação em local visível na própria Administração, como em um quadro de avisos, por exemplo. Essa afixação deverá ocorrer por, no mínimo, cinco dias úteis antes da abertura dos envelopes.

Sobre a não comprovação da publicidade do instrumento convocatório, a recorrente alega que o resumo do ato fora afixado em local apropriado na Unidade Administrativa, em quadro de aviso, em conformidade com os ditames da Lei 8.6666/93. Embora a alegação possa ser pertinente, **não há comprovação desse procedimento**. Assim, tenho como caracterizada a impropriedade, ainda que seja revestida de menor gravidade.

Em relação à ausência de detalhamento no orçamento com demonstração dos custos unitários, avista-se, às fls. 811/816, cotação de preço com especificação dos valores unitários dos lanches e almoços nos dias do evento, com discriminação dos valores totais por dia e dos itens que compõem o orçamento. **Assim, resta evidente, ao meu ver, a regularização do apontamento**.

Sobre a inexistência das assinaturas nas propostas das empresas participantes do certame, **também entendo que tal apontamento deva ser desconsiderado**, vez que, consta, às fls. 754/755, encaminhamento de proposta da empresa Gleide's Festas, com assinatura da Sra. Gleide Soares Sales; às fls. 769/770, proposta da empresa NN Buffe e Comidas Preparadas Ltda, com assinatura de Bias Bruno da Silva Neto; e, às fls. 782/786, proposta da empresa Economize Mini Mercados, assinada por Célia Maria Oliveira.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

Todas as propostas contêm especificação dos produtos e serviços; todas as empresas encaminharam documentação de regularidade junto à Secretaria da Receita Federal com as contribuições previdências e tributos Federais à Caixa Econômica Federal relativamente ao FGTS e à Secretaria Municipal de Finanças quanto à Dívida ativa.

Consta, também, nos autos, a ATA da Sessão de recepção e abertura do Convite com as assinaturas dos licitantes, além do Mapa de apuração das propostas, cujo vencedor foi a empresa Célia Maria de Oliveira – ME.

Ademais, ressalto que não ficou registrado que os valores não eram compatíveis com os de mercado, bem como não há registro de que o Convite nº 69/2008, objeto do Contrato nº 236/2008, tenha resultado em prejuízos aos cofres públicos ou que tenha havido dolo ou má-fé por parte dos contratantes.

Posto isso;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo **PROVIMENTO** do Recurso para considerar a Representação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, apenas por não existir comprovação da publicidade do instrumento convocatório do convite nº 69/2008; **reduzindo a multa à ex-gestora ao importe de R$ 1.000,00 (mil reais)**.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33

exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/02/2018 13:19:03
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/02/2018 11:28:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 08/02/2018 14:13:33